



Número: **0603121-07.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JOSE FRANCISCO BUHRER, CPF 356.576.699-91, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático - PSD - ELEITO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JOSE FRANCISCO BUHRER DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
JOSE FRANCISCO BUHRER (REQUERENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15091 16	07/12/2018 20:32	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.431

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603121-07.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JOSE FRANCISCO BUHRER DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: JOSE FRANCISCO BUHRER

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589, TAINARA PRADO LABER - PR92625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR66181

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 autoriza a aposição de ressalva, quando prestadas as informações das doações na prestação de contas final e desde que o montante não seja significativo em relação ao valor final arrecadado na campanha eleitoral.
2. O valor total das doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos perfaz o montante de R\$ 5.590,55 (cinco mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), o que equivale à apenas 0,88% do total de R\$ 633.908,80 (seiscentos e trinta e três, novecentos e oito reais e oitenta centavos) de recursos arrecadados para a campanha eleitoral, o que autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Em relação as doações recebidas e as despesas contratadas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, esta E. Corte Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que essa irregularidade não conduz a desaprovação das contas quando as respectivas doações e despesas são declaradas na prestação de contas final, permitindo a aferição das receitas adquiridas e dos gastos realizados por essa Justiça Especializada.
4. Contas aprovadas com ressalvas.



I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por JOSE FRANCISCO BUHRER candidato eleito ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2018.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou relatório de diligências (ID 881766) informando a existência, em síntese, das seguintes inconsistências: a) houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a doações; b) foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados na contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada; c) foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos, mas não registradas na prestação de contas em exame, foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, não foram apresentados os documentos fiscais; d) as informações dos extratos/impressos divergem dos dados informados na qualificação do prestador, não foram anexados os extratos bancários impressos abrangendo todo o período da campanha eleitoral; e) recursos estimáveis em dinheiro não foram detalhados adequadamente; e f) foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

A seção indicou ser necessária a reapresentação da prestação de contas, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de **Prestação de Contas Final Retificadora**, conforme estabelece o art. 56 incisos I e II da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por meio da petição de ID nº 999116 JOSE FRANCISCO BUHRER prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Os autos foram novamente encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, que emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, asseverando que, após manifestação do candidato, restaram ainda as seguintes irregularidades (ID nº 1076916): a) entrega fora do prazo dos relatórios financeiros de campanha; b) foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, em ofensa ao art. 9º, §10 da Resolução TSE nº 23.553/2017; e c) recebimento de doações e realizações de gastos eleitorais em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados oportunamente, em infração ao artigo 50, §6º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, tendo em vista que as impropriedades apontadas no Parecer Conclusivo são formais e não impedem a análise da prestação de contas.

É o relatório.

II - VOTO

Passo a analisar as irregularidades apontadas no parecer conclusivo.

I) Descumprimento quanto à data de entrega dos relatórios financeiros de campanha.

A primeira irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo se refere ao descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral no art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;
(...)

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

Assim, a norma em regência determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 (setenta e duas) horas. Destarte, os relatórios financeiros buscam dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

No caso em apreço, o prestador deixou de encaminhar os relatórios financeiros na data fixada em relação às seguintes doações:

Na espécie, embora o prestador não tenha enviado os relatórios financeiros no prazo fixado no art. 50, I, da Resolução TSE n. 23553/2017, como se infere do quadro citado no parecer técnico, no momento da entrega da prestação de contas foram informadas todas as doações recebidas, com especificação da data do recebimento, CPF ou CNPJ do doador e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Esta Corte Eleitoral já decidiu que a extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, desde que não constitua volume extenso de recursos, conforme precedente que cito abaixo:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPÓSITO EM ESPÉCIE NÃO IDENTIFICADO - ALEGAÇÃO DE TRATAREM-SE DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO COMPROVADA - EVENTO DE CAMPANHA - COMUNICAÇÃO TARDIA - IRREGULARIDADE - ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - CONSEQUÊNCIAS - EFETIVAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS

FINANCEIRAS - OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há vedação legal para que o candidato faça depósitos em espécie na sua conta bancária eleitoral até o limite de gastos fixado para a campanha, desde que devidamente identificada a pessoa do depositante (indispensável saber sobre a origem do recurso financeiro). Inteligência dos §§ 1º, 1º-A e 4º, inciso II, do art. 23 da Lei nº 9.504/97. Inaplicabilidade da exigência de transferência bancária contida no § 1º do art. 18 da Res. TSE nº 23.463/2015.
 2. Para que o depósito seja considerado identificado, o CPF do depositante deve ficar registrado no momento da operação bancária, não sendo suprida sua ausência pela apresentação do recibo eleitoral, documento de produção unilateral.
 3. A comunicação da realização do evento de angariação de recursos deve ser realizada com antecedência mínima de cinco dias úteis, a teor do contido no inciso I do art. 24 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
 - 4. A extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de envolver montante significativo no contexto da prestação de contas. Inteligência do inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97 e do § 7º do art. 43 da Res. TSE nº 23.463/2015.**
 5. Os gastos de campanha efetivam-se na data da contratação. A efetivação de gastos só pode ser realizada após o requerimento de registro de candidatura, a obtenção de CNPJ e a abertura de conta bancária, ressalvados os gastos destinados à preparação da campanha, que podem ser contratados a partir de 20 de julho, mas o desembolso financeiro só pode ser efetuado depois da abertura da conta e da emissão de recibos eleitorais, como previsto no § 2º do art. 30 da Res. TSE nº 23.463/2015.
 6. Os arts. 46 e 47 da Res. TSE nº 23.463/2015 estabelecem que, na hipótese de o candidato não promover sponte propria a transferência das sobras financeiras de campanha para sua agremiação, competirá à instituição financeira fazê-lo, inexistindo qualquer previsão quanto a efeitos negativos na apreciação da prestação de contas.
 7. A prestação de contas parciais não consiste em mera formalidade do processo eleitoral, tratando-se, antes de mais nada, em garantia de acesso à informação. A divergência de informações entre a prestação de contas parcial e a final configura irregularidade mas não é fundamento, tomada isoladamente, para ensejar a rejeição das contas quando não impede o pleno conhecimento da movimentação financeira do candidato. Precedentes.
 8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.
- (RECURSO ELEITORAL nº 19441, ACÓRDÃO nº 53013 de 15/05/2017, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 19/05/2017)

Assim, embora não atendido o prazo determinado para entrega dos relatórios financeiros das doações recebidas, verifica-se que na prestação de contas final foi possível aferir a efetiva movimentação financeira, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa irregularidade.

II) Doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame

Sobre esse tema, ressalta-se que foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, conforme citado no parecer:

Nesse caso, o valor total das doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos perfaz o montante de R\$ 5.590,55 (cinco mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), o que equivale à apenas 0,88% do total de R\$ 633.908,80 (seiscentos e trinta e três, novecentos e oito reais e oitenta centavos) de recursos arrecadados para a campanha eleitoral, o que autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dessa forma, conforme já decidido pelo C. TSE e por esta C. Corte Eleitoral, a irregularidade em valores diminutos, em termos nominais e absolutos, em relação ao montante arrecadado, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão/regional para aprovar as contas com ressalvas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-Al n. 767744, de 01.10.2013, Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.

2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 27409, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2017).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. LEI Nº 9.096/1995. RES. TSE Nº 23.432/14. IMPROPRIEDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES ÍNFIMOS. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS SEM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. A irregularidade apontada, não obstante estar atrelada ao manejo de recursos oriundos do Fundo Partidário, não impediu nem comprometeu a análise e fiscalização das contas por esta Justiça especializada.

2. Os valores apontados como irregulares totalizam R\$ 2.627,64 (dois mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), o que representa percentual aproximado de 0,6% do total movimentado pelo partido no exercício de 2015 (R\$



418.797,00).

3. Nessas condições, é de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e aprovar as contas com ressalvas.

4. As despesas foram comprovadas por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamento de f. 24/39, evidenciando-se tão somente uma impropriedade formal, qual seja, a não contabilização de tais despesas (realizadas no final de 2014) no demonstrativo de "obrigações a pagar" da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014.

5. Aprovação das contas com ressalvas, sem determinação de devolução de valores ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 14110, ACÓRDÃO n 53239 de 31/07/2017, Relator(a) LUIZ TARO OYAMA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/08/2017).

Assim, vê-se que o entendimento jurisprudencial autoriza a aprovação das contas com ressalvas, quando a irregularidade constatada atinge percentuais ínfimos, situação verificada no caso concreto.

III) Doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época

Foram detectadas doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017):

a) Doações recebidas:

b) Gastos realizados:

05/09/2018	SN	OTONY LUCIMAR TEIXEIRA WEBER	1.300,00	0,21
25/08/2018	SN	LUCAS GRUBBA PIGATTO	5.000,00	0,79
27/08/2018	11-0	FABRICA DE SUCESSOS EKO STUDIO EIRELI - ME	5.000,00	0,79
06/09/2018	633-1	JORNAL A SEMANA EIRELI	2.000,00	0,32
04/09/2018	SN	MARIA LUIZA BOZZA	1.000,00	0,16
04/09/2018	SN	JAQUELINE FREITAS DE AMORIM	1.000,00	0,16
04/09/2018	SN	SONIA MARIA DO NASCIMENTO GAIOVES	1.000,00	0,16

* Representatividade da variação encontrada

* Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Em relação as doações recebidas e as despesas contratadas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, esta E. Corte Eleitoral já consolidou entendimento no sentido de que essa irregularidade não conduz a desaprovação das contas quando as respectivas doações e despesas são declaradas na prestação de contas final, permitindo a aferição das receitas adquiridas e dos gastos realizados por essa Justiça Especializada. Nesse sentido cito recentes precedentes:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. LEI Nº 9.504/1.997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E FINAL. DEMONSTRAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DENTRO DO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADES SANÁVEIS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.



1 - Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, assim como quando as irregularidades apresentadas não comprometem a fiscalização das contas a ensejar a sua desaprovação.

2 – Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 2447-20, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, julgado em 28/11/2014)

EMENTA – ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406. OMISSÃO DE DADOS EM PARCIAL DE CONTAS. IRREGULARIDADE SUPRIDA QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

A omissão de informações nas parciais de contas é irregularidade que não compromete a aprovação das contas quando, ao final, é possível o exame pleno das contas. É de rigor, entretanto, a imposição de ressalvas às contas.

(PC nº 2592-76, Rel. Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos, julgado em 27/11/2014)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO FEDERAL – IRREGULARIDADES SANÁVEIS – PARECERES DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS — CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Irregularidades passíveis de serem sanadas, tais como erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação.

2. As falhas que não comprometem a lisura da origem e destino dos gastos eleitorais autorizam a aprovação das contas com ressalvas.

3. A entrega intempestiva da prestação de contas caracteriza irregularidade formal, permitindo a aprovação com ressalvas das contas.

4. O atraso na abertura da conta bancária específica de campanha, que não supere a entrega da 1ª parcial, é falha meramente formal que recomenda apenas a aposição de ressalva nas contas.

5. A divergência de recursos próprios aplicados em campanha em montante que supera o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura não conduz à desaprovação das contas, caso o candidato comprove por outros documentos o atendimento aos limites de recursos próprios impostos pela legislação.

(...)

Em relação às doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época – quinto tópico – já me manifestei nesta eleição no sentido de que se trata de irregularidade sanável e que não impediu a fiscalização por esta Justiça Especializada, na medida em que a informação veio na prestação de contas final, tanto que o Sistema apontou a divergência.

(PC nº 2734-80, Rel. Dr. Josafá Antonio Lemes, julgado em 01/12/2014)

No caso concreto, a candidato declarou e apresentou os respectivos recibos eleitorais das doações então não indicados na parcial no momento da apresentação da prestação de contas final, permitindo a fiscalização das receitas por esta Justiça Especializada, não havendo, portanto, prejuízo que indique a desaprovação das contas.

Assim, levando-se em conta que as irregularidades apontadas são de natureza formal, nos termos do parecer técnico da Seção de Contas Partidárias e da manifestação da dnota Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas apresentadas por JOSE FRANCISCO BUHRER, relativas às eleições de 2018.

É o voto.

Curitiba, 07 de dezembro de 2018.



PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603121-07.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - REQUERENTE: JOSE FRANCISCO BUHRER - Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589, TAINARA PRADO LABER - PR92625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR66181

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 07.12.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.
Curitiba, 07/12/2018
RELATOR(A) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 07/12/2018 20:32:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120720320174300000001481992>
Número do documento: 18120720320174300000001481992

Num. 1509116 - Pág. 8